



PROCESSO TC nº 01453/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Responsáveis: Cícero de Lucena Filho (Prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. DENÚNCIA.
SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE
CHAMAMENTOS PÚBLICOS PARA A CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE SAÚDE. NÃO CONHECIMENTO DA
DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 TC 00084/23

RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia sem a devida identificação, protocolada sob o Doc. TC nº 06853/23, acerca de possíveis irregularidades na realização de diversos chamamentos públicos que têm como objeto a contratação de serviços de saúde. Segundo denunciante, a prática reiterada de chamamento público é alheia ao interesse público e trata de delegação de serviço e dinheiro público sem compromisso com a execução contratual eficiente e com violação aos princípios constitucionais e normas legais que regem a Administração Pública e o direito fundamental à saúde.

Ainda segundo o denunciante, não há nas referidas contratações a especificação quanto ao quantitativo de médicos e demais profissionais, ao sistema operacional de informática que seria adotado, ao percentual de retorno de investimento de capital ao patrimônio público, permitindo que sejam os dirigentes das entidades remunerados ao bel entender da contratada, tudo em prejuízo de mais recursos para o SUS em outras frentes e da prestação de um serviço de saúde precarizado, em todos os níveis de complexidade, delegando ao contratado escolher a qualidade dos serviços a serem prestados. Por fim, requereu que:

a) a denúncia fosse formulada e diligenciada sob a garantia do anonimato;

b) Que, após o juízo de admissibilidade, que a presente denúncia fosse recebida e autuada, e que, ao tomar ciência de todas as questões fáticas e jurídicas expostas, resguardando a independência funcional, que se efetivasse as medidas administrativas e judiciais necessárias ao deslinde dos fatos, com o fim de determinar ao município de João Pessoa que suspenda imediatamente os chamamentos previstos, para manter o controle da execução e preços à administração pública.

A Ouvidoria se pronunciou às fls. 17/19, opinando pelo arquivamento da presente denúncia, nos termos dos termos do art. 171, Inciso V, do RITCE/PB.



PROCESSO TC Nº 01453/23

O Documento foi remetido ao Gabinete do Relator que determinou a formalização do presente processo e o remeteu à Auditoria para pronunciamento acerca dos fatos narrados pelo denunciante, conforme despacho de fls. 24/25.

A Auditoria, ao analisar os dados apresentados, em sede de relatório, fls. 26/29, pronunciou-se no sentido de que a denúncia não deveria ser conhecida, por não atender os requisitos regimentais, e, alternativamente, deveria ser considerada improcedente, por trazer acusações demasiadamente genéricas, despidas de lastro probatório, ainda que fosse minimamente indiciário, razões pelas quais recomendou o arquivamento dos presentes autos, ouvido o Ministério Público de Contas.

O Processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou, através de cota, fls. 32/34, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, no sentido de acompanhar o entendimento da Auditoria, preliminarmente, pelo não conhecimento da denúncia e, no mérito, acaso superada a preliminar, por sua improcedência, sem prejuízo de revisão do posicionamento em caso de surgimento de fatos novos, devidamente comprovados, dentro do prazo legal.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, o Relator, acompanhando o entendimento da Auditoria e do Parquet de Contas, vota no sentido de que a 2ª Câmara:

- I- Não conhecer a denúncia, por não atender os requisitos regimentais; e
- II- Determine o arquivamento do Processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01453/23 RESOLVEM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, em:

- I. NÃO CONHECER a Denúncia por não atender os requisitos regimentais; e
- II. DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.

João Pessoa, 21 de março de 2023.

Assinado 24 de Março de 2023 às 13:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2023 às 11:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 27 de Março de 2023 às 09:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Março de 2023 às 12:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO